



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

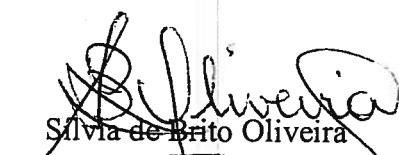
**Processo nº** 13802.001087/95-56  
**Recurso nº** 152.282  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 204-00.634  
**Data** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** LÍDER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Salvador-BA

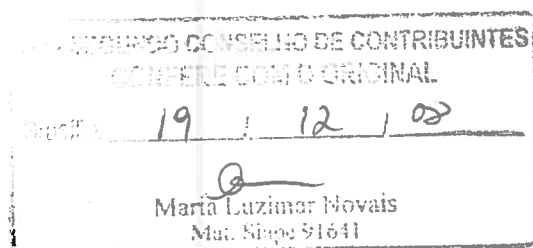
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

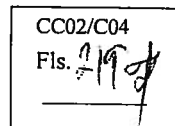
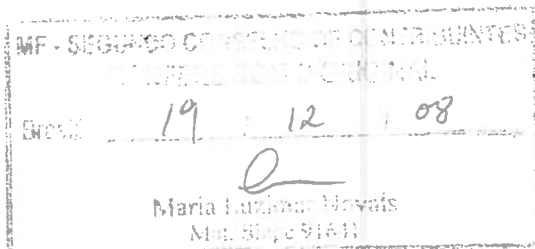
Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



## RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre abril de 1992 e novembro de 1993, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Ensejou a constituição de ofício do crédito tributário, com ciência à contribuinte em 28 de julho de 1995, a constatação de insuficiência dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte relativos a essa contribuição, conforme Termo de Verificação e Constatação (TVC), às fls. 7 a 10.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA (DRJ/SDR) julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 142 a 158, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada, por força do princípio da retroatividade benigna.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário constante das fls. 176 a 202 para alegar, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, conforme art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, visto que:

I – negou-se a realização de perícia solicitada, configurando-se, portanto, afronta ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

II – não foram apreciados todos os itens da impugnação apresentada, omitindo-se o Acórdão recorrido quanto aos itens B-1, B-12, B-13 e B-14 da peça impugnatória, com notória contrariedade ao art. 93, X, da Constituição Federal, que impõe a motivação das decisões administrativas, ao art. 5º, inc. LV, dessa mesma Constituição, e ao art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

Também em preliminar, foi alegada a nulidade do auto de infração, em virtude de os fatos narrados não corresponderem ao enquadramento legal e por não terem sido observadas as formalidades essenciais para garantia do direito da contribuinte como expressamente exige o art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

Adicionalmente, a recorrente alegou a nulidade do auto de infração por violar os arts. 3º e 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e por afrontar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, visto que a descrição dos fatos não confere com a realidade, não foi considerada a ação judicial e os depósitos correspondentes, as notas fiscais com indicação do ICMS retido por substituição tributária e os recolhimentos normais realizados.

Aduziu-se ainda a nulidade do julgamento proferido pela DRJ/SDR, visto que não detinha competência para tal, pois o auto de infração foi lavrado em 28 de julho de 1995 e a Portaria SRF 1033, de 27 de agosto de 2002, não poderia retroagir para alcançar processo já distribuído.

No mérito, a recorrente alegou, em síntese, que:

I – operou-se a prescrição intercorrente, visto que, até a ciência do julgamento, o processo ficou paralisado por mais de sete anos;

II – é ilegal a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo de juros moratórios de crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a 1º de abril de 1995, conforme art. 953 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

III – o valor do ICMS referente ao regime de substituição tributária não pode compor a base de cálculo da Cofins;

IV – a contribuinte, quando deixou de tributar a parcela do ICMS relativo ao regime de substituição tributária, agiu em consonância com o Parecer Normativo nº 77, de 26 de outubro de 1986, estando, pois isenta do pagamento de juros e multa, conforme art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

V – deverão ser considerados os depósitos efetuados no processo nº 91-0690946-9, que trata da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e antecedeu à ação da Cofins;

VI – a utilização da taxa Selic no cômputo dos juros moratórios fere o art. 161 do CTN e o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é inconstitucional;

VII – o valor das multas e dos juros não pode ultrapassar o principal, conforme art. 412 do novo Código Civil Brasileiro;

VIII – de acordo com o art. 112 do CTN, a legislação deve ser interpretada de maneira mais favorável à contribuinte, ficando a cargo do Fisco o ônus da prova;

IX – a fiscalização não pode extrasar os limites legais;

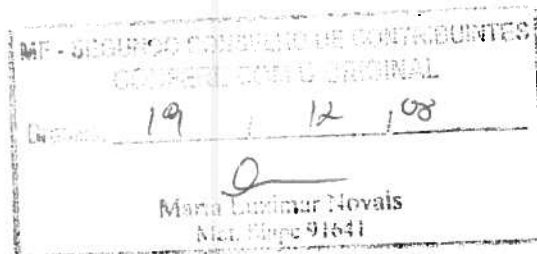
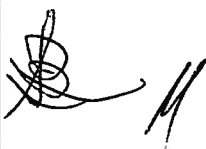
X – a aplicação da multa de ofício está limitada às hipóteses do art.3º da Medida Provisória nº 75, de 2002;

XI – multa e juros só podem ser exigidos no caso de inadimplência; e

XII – não foi considerada a ação sobre compensação dos créditos do Finsocial decorrentes da majoração de alíquota com débitos da Cofins.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para julgar improcedente o lançamento.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Estes autos foram encaminhados a este Segundo Conselho de Contribuintes com o despacho exarado na Delegacia de Administração Tributária de São Paulo-SP, à fl. 216, que refere-se a julgamento da tempestividade do recurso voluntário.

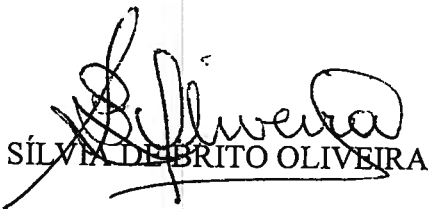
Sobre isso, nota-se que a data constante do carimbo de protocolo apostado na peça recursal é 27 de novembro de 2007 e a ciência da decisão do colegiado de piso é de 23 de outubro de 2007. Ocorre que, à fl. 203, consta envelope de postagem em 23 de novembro de 2007. Contudo, não consta do processo cópia do Aviso de Recebimento (AR) para verificação do conteúdo postado (número do protocolo referente a este processo).

Em face disso, entendo necessário remeter os autos à unidade de origem para que sejam adotadas as providências previstas no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 19, de 26 de maio de 1997, que determina a anexação do AR aos autos ou, na impossibilidade, para que informe se o envelope acostado à fl. 203, deve ser considerado para os fins do disposto na alínea "c" do referido Ato Declaratório.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que sejam adotadas as providências do parágrafo anterior, lembrando que do resultado dessa diligência deve ser cientificada a recorrente com concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

